

LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.258

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, submetendo-se os seus integrantes ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, organizado conforme o disposto nesta Lei e sob orientação dos seguintes princípios:

- I - Instituição de perspectivas básicas de Desenvolvimento Funcional na respectiva carreira, mediante progressão e promoção e conseqüente melhoria da remuneração;
- II - Equidade de tratamento aos servidores que integram este Plano;
- III - Organização e escalonamento dos cargos, tendo em vista:
 - a) a instituição de um sistema de retribuição, por intermédio de escalas de vencimento, compostas de classes e padrões;
 - b) os graus diferenciados de escolaridade, peculiaridades do desempenho da função e responsabilidade funcional requeridos, além das demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições.
- IV - Motivar os servidores ao desempenho de suas atribuições em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda judiciária mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;
- V - Possibilitar o aperfeiçoamento profissional dos servidores mediante processos de qualificação, estimulando-os a assumir os desafios do exercício de suas atribuições;
- VI - Comprometimento dos servidores com a filosofia e os objetivos da Administração Judiciária;
- VII - Revisão Geral e Anual da Remuneração dos Servidores - fixando como data base o dia 1º de maio, considerando-se o período compreendido entre janeiro e dezembro do ano pretérito para fins de cálculo do índice a ser aplicado;

- VIII - Avaliação Periódica de Desempenho - APD - a avaliação destinada a aferir a atuação do servidor efetivo estável no exercício de suas atribuições, identificando-lhe qualidades e deficiências, de modo a viabilizar sistemas de treinamento, melhoria das condições de trabalho e a habilitação à mobilidade funcional;
- IX - Desenvolvimento Funcional na Carreira - evolução do servidor efetivo dentro da carreira, alcançando padrão e classe vencimental superior, uma vez cumpridos os requisitos legais.

Seção II

Organização dos Cargos Efetivos e Jornada de Trabalho

Art. 2º O Quadro de Servidores Efetivos do Poder Judiciário - -PJ é constituído pelos cargos constantes no Anexo I e nas carreiras fixadas no Anexo II desta Lei, observado o nível de escolaridade exigido e as atribuições genéricas e específicas de cada cargo, dividindo-se em:

I - Carreiras de 2ª Instância:

- a) Nível Superior - Analista Judiciário, Analista Técnico e Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Instância: organização, coordenação; supervisão técnica, assessoramento, estudo pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;
- b) Nível Médio – Técnico Judiciário de 2ª Instância, execução de tarefas de suporte técnico judiciário e administrativo;
- c) Nível Elementar – Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, atividades básicas de apoio operacional.

II - Carreiras de 1ª Instância:

- a) Nível Superior – Escrivão Judicial, Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância e Contador/Distribuidor: área de apoio judiciário, elaboração de laudos e execução de tarefas judiciais de elevado grau de complexidade;
- b) Nível Médio – Técnico Judiciário de 1ª Instância: execução de tarefas de apoio técnico judiciário e administrativo;
- c) Nível Elementar – Auxiliar Judiciário 1ª Instância, atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º A descrição, nomenclatura, os requisitos de escolaridade e as atribuições genéricas dos cargos estão discriminados no Anexo III desta Lei.

§ 2º As atribuições específicas serão estabelecidas em regulamento a ser baixado por Resolução TJTO, respeitados os termos ditados pelo Código de Organização Judiciária do Estado.

§ 3º Após a implementação do plano, os padrões de vencimento, segundo os níveis de escolaridade, não poderão ser distintos entre a 1ª e 2ª instância.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores do Judiciário é de 08 (oito) horas diárias e 40 horas semanais, facultada a sua fixação em 07 (sete) horas ininterruptas, por meio de Resolução do TJTO.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala ou plantões, por Resolução do TJTO.

Seção III

Organização dos Cargos Comissionados e Funções Comissionadas

Art. 4º Integram os quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário Estadual as Funções Comissionadas, escalonadas em FC-1 a FC-4, e os Cargos em Comissão, escalonados de DAJ-1 a DAJ-10, para o exercício de atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

§ 1º Pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário - QSE-PJ.

§ 2º No cálculo do percentual indicado no § 1º deste artigo, serão ressalvados os cargos de assessoria, assistência e secretariado, componentes da estrutura funcional dos Gabinetes de Desembargadores, Gabinete da Presidência, Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça e Gabinete de Juízes, os quais são de livre indicação dos seus titulares.

§ 3º Para a investidura em cargos em comissão - DAJ e em função comissionada - FC será exigida, preferencialmente, formação superior, ressalvados os cargos de nível médio integrantes dos Gabinetes e aludidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Pelo menos 80% (oitenta por cento) das funções comissionadas - FC serão destinadas para serem exercidas por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Judiciário QSE-PJ, podendo designar-se para as funções restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo requisitados de outros órgãos integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º As funções comissionadas - FC e os cargos em comissão - DAJ, bem como a composição de sua remuneração, estão dispostos no Anexo V desta Lei.

Seção IV

Remuneração

Art. 6º A remuneração dos cargos de provimento efetivo integrantes do QSE-PJ é composta pelo vencimento básico do cargo, pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e demais vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

Art. 7º O Vencimento Básico do cargo efetivo integrante do QSE-PJ é o que consta da Tabela de Vencimento Básico respectiva, de acordo com o nível vencimental correspondente à classe e padrão, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, calculada mediante a aplicação do percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor efetivo.

Art. 9º Os servidores efetivos investidos em Cargo em Comissão ou Função Comissionada constantes do Anexo V desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com o Poder Judiciário, não perceberão a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, sendo mantida a base de cálculo para fins previdenciários.

Parágrafo Único. O servidor efetivo integrante do QSE-PJ somente receberá a Gratificação Atividade Judiciária - GAJ na hipótese de cessão para órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo, desde que não seja designado na forma do *caput*.

Art. 10. O servidor efetivo integrante do QSE-PJ e o cedido ao Judiciário, investidos em Função Comissionada - FC ou Cargo em Comissão - DAJ, poderão optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida de 65 % (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados para o Cargo em Comissão ou Função Comissionada, conforme Anexo V desta Lei.

Art. 11. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, destinado aos servidores efetivos integrantes do QSE-PJ, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de curso de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidos em regulamento baixado por Resolução do TJTO.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso ou graduação constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo MEC, ressalvados as ações de treinamento e qualificação estabelecidas no inciso V do artigo 12.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *latu sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma de graduação forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do artigo 12 desta Lei.

Art. 12. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o Vencimento Básico do servidor, da seguinte forma:

- I - 12,5 % (doze e meio por cento) para o título de doutor;
- II - 10 % (dez por cento) para o título de mestre;
- III - 7,5 % (sete e meio por cento) para Pós-graduado ou certificado de Especialização;
- IV - 5 % (cinco por cento) para Graduação em curso superior;
- V - 1 % (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 1º O servidor não perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º O percentual relativo às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo será aplicado pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O Adicional de Qualificação - AQ será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado, respeitado o prazo ditado pelo artigo 29 desta Lei.

§ 4º O servidor efetivo integrante do QSE-PJ cedido não perceberá, durante o período de cessão, o adicional de qualificação - AQ, salvo na hipótese de cessão para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 13. Para os servidores efetivos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância, Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Instância e Motoristas é devido o pagamento de Gratificação de Atividade de Risco - GAR, no percentual de 20 % (vinte por cento), calculado sobre o Vencimento Básico do servidor.

Art. 14. A remuneração do cargo integrante da carreira de nível superior não poderá ser superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de Juiz de Direito Substituto. (NR)

Seção V Provimento do Cargo

Art. 15. O provimento dos cargos efetivos constantes do QSE-PJ, dar-se-á na classe e padrão iniciais da Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo IV, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de tempo de serviço em qualquer outro cargo público, efetivo ou comissionado, inclusive o integrante do Judiciário, para fins de posicionamento em padrão vencimental diverso daquele estabelecido no *caput*.

Art. 16. Aprovado no Estágio Probatório, o servidor é imediatamente elevado para o padrão seguinte da correspondente classe.

Seção VI Enquadramento

Art. 17. Na data da entrada em vigor desta Lei os servidores efetivos integrantes do QSE-PJ serão posicionados na Tabela de Vencimento Básico do cargo correspondente, segundo o tempo de serviço no cargo efetivo e os critérios definidos nesta Lei, observada a data da entrada em exercício no cargo efetivo e o lapso temporal do estágio probatório.

§ 1º Se em razão do enquadramento previsto no *caput* o salário correspondente ao tempo de serviço for inferior ao percebido pelo servidor na data de entrada em vigor desta Lei, o seu reposicionamento na Tabela de Vencimento Básico ficará suspenso, mantendo-se o vencimento vigente e percebido em FOPAG, até que, pelas escalas de implementação deste Plano, este valor seja alcançado ou superado pelo novo vencimento.

§ 2º A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ devida durante o período assinalado no § 1º deste artigo, assim como é garantida a progressão e promoção anual prevista nesta Lei, de acordo com a data de entrada em exercício do servidor.

Seção VII Gestão do PCCR

Art. 18. Incumbe ao Poder Judiciário:

- I - fixar diretrizes operacionais e implementar os programas e sistemas de que trata esta Lei, inclusive o detalhamento dos procedimentos da APD;
- II - detalhar o planejamento, a gestão, a alocação, lotação, desenvolvimento funcional e movimentação do pessoal.

CAPÍTULO II DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. O Desenvolvimento Funcional ocorre por meio de progressão e promoção na carreira, destinando-se a incentivar a melhoria do desempenho do servidor efetivo estável mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas ao desenvolvimento na carreira.

Parágrafo Único. A progressão e a promoção induzem efeitos financeiros para o servidor a partir da implementação do interstício fixado nesta Lei, desde que cumpridos os demais requisitos.

Art. 20. O interstício necessário para o desenvolvimento funcional:

I - é interrompido por:

a) licenças:

1. por motivo de afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
2. para serviço militar;
3. para atividade política;
4. para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
5. tratar de interesses particulares.

b) afastamento para o exercício de mandato eletivo;

c) desvio de função.

II - tem termo inicial, para os servidores em estágio probatório, a partir do término do período de estágio.

Parágrafo Único. O exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias não interrompe o interstício para o desenvolvimento funcional nem caracteriza desvio de função.

Seção II Progressão

Art. 21. É concedida Progressão, disposta em padrões de “1” a “15” na Tabela de Vencimento Básico, ao servidor efetivo estável que:

- I - tenha cumprido 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra, exceto nos casos previstos no art. 16;

- II - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de APD;
- III - esteja em efetivo exercício nas unidades do Poder Judiciário ou cedido a órgão integrante da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- IV - não tenha no período avaliado:
 - a) mais de cinco faltas injustificadas;
 - b) em seus assentamentos funcionais, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei.

Seção III Promoção

Art. 22. É concedida a Promoção, disposta em classes de “A” a “C” na Tabela de Vencimento Básico, ao servidor efetivo estável que:

- I - cumpriu 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;
- II - apresentou certificado de curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, durante o interstício de que trata o inciso anterior;
- III - preencha os demais requisitos fixados no artigo 21, incisos II, III e IV desta Lei.

CAPÍTULO III AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD

Art. 23. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD realiza-se a cada seis meses e se caracteriza pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento, e tem por finalidade:

- I - permitir a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor;
- II - avaliar o desempenho no exercício de suas atribuições, identificando suas qualidades e deficiências, de modo a:
 - a) viabilizar sistemas de treinamento e de melhoria das condições de trabalho;
 - b) habilitar o servidor ao Desenvolvimento Funcional, segundo parâmetros de qualidade do exercício das atribuições, combinados com parâmetros comportamentais.
- III - coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos e insumos colocados à disposição do servidor para o desempenho das suas atribuições, viabilizando ações, políticas e estratégias de melhoria da qualidade dos serviços;
- IV - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;
- V - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho funcional;

VI - integrar os níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefias e avaliados, com a conseqüente melhoria do clima de trabalho;

VII - informar ao servidor sobre o resultado de seu desempenho.

Parágrafo único. Serão avaliados todos os servidores efetivos, inclusive os que se encontrem no exercício de cargo em comissão.

CAPÍTULO IV QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24. O Poder Judiciário instituirá Programa Permanente de Treinamento e desenvolverá cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação dos servidores.

Parágrafo único. A qualificação dos servidores dos diversos quadros do Poder Judiciário resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vistas à:

- I - Desenvolvimento Funcional na carreira;
- II - formação inicial e preparação do servidor para o exercício das atribuições dos cargos, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;
- III - preparação do servidor para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Cumpre ao Poder Judiciário baixar os atos regulamentares e instruções necessárias ao implemento deste PCCR.

Art. 26. Fica criado o concurso de remoção entre os servidores efetivos da primeira instância, segundo a divisão judiciária estabelecida no Código de Organização Judiciária do Estado.

Parágrafo único. O concurso de remoção se destina a prover as vagas nas comarcas do interior e da capital, segundo critérios fixados através de Resolução do TJTO.

Art. 27. Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância e Escrivão Judicial passam a ser providos exclusivamente por Graduados em Direito, mediante a vacância dos cargos atuais, ocupados por servidores com nível médio de escolaridade e nível superior de escolaridade distinto, os quais serão colocados em regime de extinção, cujo vencimento básico se encontra fixado no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo aos cargos de Contador/Distribuidor, que passam a ser providos exclusivamente por Graduados em Ciências Contábeis ou Econômicas.

Art. 28. Ao Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Instância e Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância, em efetivo exercício no cargo, é devida Indenização de Transporte - IT, fixada por Resolução do TJTO a ser expedida sempre no mês de maio de cada ano, mediante a apresentação pelos Sindicatos representantes da categoria de Planilha Detalhada de Composição de Custos com combustível e manutenção do veículo, a ser apresentada sempre no mês de abril de cada ano e submetida a parecer técnico da área de transporte e financeira do TJTO.

§ 1º A indenização de que trata este artigo é desprovida de caráter salarial, não se incorpora para qualquer finalidade, não gera obrigação de natureza previdenciária e se efetiva mediante custeio.

§ 2º Para fins de fixação do primeiro período de vigência da Indenização de Transporte - IT, a Planilha Detalhada de Composição de Custos deverá ser apresentada logo após a aprovação desta Lei, fixando o prazo de 30 dias para aprovação da respectiva Resolução do TJTO, a partir do segundo período de vigência adotam-se os prazos definidos no *caput* deste artigo.

Art. 29. O Adicional de Qualificação - AQ será implantado somente após o prazo de conclusão e emissão dos certificados de qualificação e de Pós-Graduação do primeiro curso oferecido pela Escola Judiciária do Estado do Tocantins.

Art. 30. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 31. As carteiras de identidade funcional emitidas pelo Poder Judiciário têm fé pública em todo o território estadual.

Art. 32. É instituído o Auxílio Alimentação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), desprovido de caráter salarial, que não se incorpora e não gera obrigação previdenciária, sendo efetivado mediante custeio. (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros escalonados de acordo com os anexos IV e V desta Lei.

Art. 34. São revogadas as Leis 1.604, de 1º de setembro de 2005, 1.605, de 1º de setembro de 2005, e 2.258, de 17 de novembro de 2009.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 16 dias do mês de novembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS

I - CARREIRA DE 1ª INSTÂNCIA		
CARGO	QUANT.	ÁREA DE ATUAÇÃO
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância	203	Direito
Escrivão Judicial	196	Direito
Contador/Distribuidor	37	Ciências Contábeis ou Econômicas
Técnico Judiciário de 1ª Instância	403	Apoio Técnico Judiciário e Administrativo
Auxiliar Judiciário de 1ª Instância	6	Apoio Operacional

II - CARREIRA DE 2ª INSTÂNCIA		
CARGO	QUANT.	ÁREA DE ATUAÇÃO
Analista Judiciário	69	Direito
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Instância	4	Direito
Analista Técnico	align="center">51	Administração
		Ciências da Computação
		Assistência Social
		Biblioteconomia
		Ciências Contábeis
		Ciências Econômicas
		Psicologia
		Arquitetura
		Engenharia
		Medicina
Pedagogos		
Revisão de Textos		
Técnico Judiciário de 2ª Instância	156	Apoio Técnico Judiciário e Administrativo
Auxiliar Judiciário de 2ª Instância	64	Apoio Operacional

ANEXO II À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

I-CARREIRA DE 2ª INSTÂNCIA		
Cargos	Escolaridade	Tabela de Vencimento Básico
Analista Judiciário	Graduação Superior	Nível I
Analista Técnico		
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Instância		
Técnico Judiciário de 2ª Instância	Ensino Médio	Nível II
Auxiliar Judiciário de 2ª Instância	Ensino Fundamental	Nível III
II-CARREIRA DE 1ª INSTÂNCIA		
Cargos	Escolaridade	Tabela de Vencimento Básico
Escrivão Judicial	Graduação Superior	Nível I
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância		
Contador/Distribuidor		
Técnico Judiciário de 1ª Instância	Ensino Médio	Nível II
Auxiliar Judiciário de 1ª Instância	Ensino Fundamental	Nível III
III-CARREIRA TRANSITÓRIA		
Cargos	Escolaridade	Tabela de Vencimento Básico
Escrivão e Escrivão Secretário	Ensino Médio – Em extinção	Nível II
Oficial de Justiça Avaliador		

ANEXO III À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

REQUISITOS DE PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS

I - CARREIRA DE 2ª INSTÂNCIA	
Cargo Analista Judiciário	
ESPECIALIDADE:	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Serviço Jurídico	Graduação em Direito
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	
Cargo Oficial de Justiça Avaliador de 2ª instância	
ESPECIALIDADE:	REQUISITOS DE PROVIMENTO:
Serviço Jurídico	Graduação em Direito
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	
Cargo Analista Técnico	
ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE PROVIMENTO (com registro profissional, quando exigido pela legislação específica)
Administração	Graduação em Administração
Arquitetura	Graduação em Arquitetura
Assistência Social	Graduação em Serviço Social
Biblioteconomia	Graduação em Biblioteconomia
Ciências da Computação	Graduação em Tecnologia da Informação
Ciências Contábeis	Graduação em Ciências Contábeis
Ciências Econômicas	Graduação em Ciências Econômicas
Engenharia	Graduação em Engenharia
Medicina	Graduação em Medicina
Pedagogia	Graduação em Pedagogia
Psicologia	Graduação em Psicologia
Revisão de Textos	Graduação em Letras

ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades administrativas de nível superior de apoio e suporte ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	
Cargo Técnico Judiciário de 2ª Instância	
ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE PROVIMENTO (com registro profissional, quanto exigido pela legislação específica)
Serviço de Apoio Técnico Judiciário e Administrativo	Nível Médio Completo
	Curso de Programador de Computador
	Curso Técnico em Contabilidade
	Curso Técnico em Eletrônica
	Técnico em Enfermagem
Curso Técnico em Informática	
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades administrativas de nível médio de apoio e suporte ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	
Cargo Auxiliar Judiciário de 2ª Instância	
ESPECIALIDADE:	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Serviço de Apoio Operacional	Nível Fundamental Completo
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades administrativas de nível elementar de apoio e suporte ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	

II - CARREIRA DE 1ª INSTÂNCIA	
Cargo Escrivão Judicial	
ESPECIALIDADE:	REQUISITOS DE PROVIMENTO:
Serviço Jurídico	Graduação em Direito
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	
Cargo Oficial de Justiça Avaliador de 1ª instância	
ESPECIALIDADE:	REQUISITOS DE PROVIMENTO:
Serviço Jurídico	Graduação em Direito
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	
Cargo Contador/ Distribuidor	
ESPECIALIDADE:	REQUISITOS DE PROVIMENTO:
Serviço Jurídico	Graduação em Ciências Contábeis ou Econômicas
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	
Cargo Técnico Judiciário de 1ª Instância	
ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE PROVIMENTO (com registro profissional, quando exigido pela legislação específica)
Serviço de Apoio Técnico Judiciário e Administrativo	Nível Médio Completo
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	

Cargo Auxiliar Judiciário de 1ª Instância	
ESPECIALIDADE:	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Serviço de Apoio Operacional	Nível Fundamental Completo
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades administrativas de nível elementar de apoio e suporte ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	

III - CARREIRA EM REGIME DE EXTINÇÃO (Art. 29)	
ESPECIALIDADE:	REQUISITOS DE PROVIMENTO:
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Médio – em extinção
Escrivão e Escrivão Secretário	Nível Médio – em extinção
Contador/Distribuidor	Nível Médio – em extinção
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desempenho de todas as atividades relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Poder Judiciário, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	

ANEXO IV À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

NÍVEL I - 1ª E 2ª INSTÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	JAN/2011	JAN/2012	JAN/2013	JAN/2014
C	15	7.379,68	8.774,47	10.169,27	11.564,07
C	14	7.028,26	8.356,64	9.685,02	11.013,40
C	13	6.693,58	7.958,71	9.223,83	10.488,95
C	12	6.374,84	7.579,72	8.784,60	9.989,48
C	11	6.071,28	7.218,78	8.366,28	9.513,79
B	10	5.782,17	6.875,03	7.967,89	9.060,75
B	9	5.506,83	6.547,65	7.588,47	8.629,29
B	8	5.244,60	6.235,85	7.227,11	8.218,37
B	7	4.994,85	5.938,91	6.882,96	7.827,02
B	6	4.757,00	5.656,10	6.555,20	7.454,30
A	5	4.530,48	5.386,77	6.243,05	7.099,33
A	4	4.314,74	5.130,25	5.945,76	6.761,27
A	3	4.109,28	4.885,95	5.662,63	6.439,31
A	2	3.913,60	4.653,29	5.392,98	6.132,67
A	1	3.727,24	4.431,71	5.136,17	5.840,64

NÍVEL II - 1ª E 2ª INSTÂNCIA**ATENDENTE JUDICIÁRIO - ESCRIVENTE - PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS /
DEPOSITÁRIO**

CLASSE	PADRÃO	JAN/2011	JAN/2012	JAN/2013	JAN/2014
C	15	4.281,18	5.156,53	6.031,89	6.907,25
C	14	4.077,31	4.910,98	5.744,66	6.578,33
C	13	3.883,15	4.677,13	5.471,10	6.265,08
C	12	3.698,24	4.454,41	5.210,57	5.966,74
C	11	3.522,13	4.242,29	4.962,45	5.682,61
B	10	3.354,41	4.040,28	4.726,14	5.412,01
B	9	3.194,68	3.847,88	4.501,09	5.154,30
B	8	3.042,55	3.664,65	4.286,75	4.908,85
B	7	2.897,67	3.490,15	4.082,62	4.675,10
B	6	2.759,68	3.323,95	3.888,21	4.452,47
A	5	2.628,27	3.165,66	3.703,06	4.240,45
A	4	2.503,12	3.014,92	3.526,72	4.038,53
A	3	2.383,92	2.871,35	3.358,78	3.846,21
A	2	2.270,40	2.734,62	3.198,84	3.663,06
A	1	2.162,29	2.604,40	3.046,52	3.488,63

ASSISTENTE TÉCNICO

CLASSE	PADRÃO	JAN/2011	JAN/2012	JAN/2013	JAN/2014
C	15	3.482,69	4.624,21	5.765,73	6.907,25
C	14	3.316,85	4.404,01	5.491,17	6.578,33
C	13	3.158,90	4.194,29	5.229,69	6.265,08
C	12	3.008,48	3.994,57	4.980,65	5.966,74
C	11	2.865,22	3.804,35	4.743,48	5.682,61
B	10	2.728,78	3.623,19	4.517,60	5.412,01
B	9	2.598,84	3.450,66	4.302,48	5.154,30
B	8	2.475,08	3.286,34	4.097,60	4.908,85
B	7	2.357,22	3.129,85	3.902,47	4.675,10
B	6	2.244,97	2.980,81	3.716,64	4.452,47
A	5	2.138,07	2.838,86	3.539,66	4.240,45
A	4	2.036,26	2.703,68	3.371,10	4.038,53
A	3	1.939,29	2.574,93	3.210,57	3.846,21
A	2	1.846,94	2.452,32	3.057,69	3.663,06
A	1	1.759,00	2.335,54	2.912,09	3.488,63

MOTORISTA

CLASSE	PADRÃO	JAN/2011	JAN/2012	JAN/2013	JAN/2014
C	15	3.273,80	4.484,95	5.696,10	6.907,25
C	14	3.117,91	4.271,38	5.424,86	6.578,33
C	13	2.969,43	4.067,98	5.166,53	6.265,08
C	12	2.828,03	3.874,27	4.920,51	5.966,74
C	11	2.693,37	3.689,78	4.686,20	5.682,61
B	10	2.565,11	3.514,08	4.463,04	5.412,01
B	9	2.442,96	3.346,74	4.250,52	5.154,30
B	8	2.326,63	3.187,37	4.048,11	4.908,85
B	7	2.215,84	3.035,59	3.855,34	4.675,10
B	6	2.110,32	2.891,04	3.671,76	4.452,47
A	5	2.009,83	2.753,37	3.496,91	4.240,45
A	4	1.914,12	2.622,26	3.330,39	4.038,53
A	3	1.822,98	2.497,39	3.171,80	3.846,21
A	2	1.736,17	2.378,47	3.020,76	3.663,06
A	1	1.653,49	2.265,21	2.876,92	3.488,63

COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	JAN/2011	JAN/2012	JAN/2013	JAN/2014
C	15	5.121,03	5.716,44	6.311,84	6.907,25
C	14	4.877,17	5.444,23	6.011,28	6.578,33
C	13	4.644,93	5.184,98	5.725,03	6.265,08
C	12	4.423,74	4.938,07	5.452,41	5.966,74
C	11	4.213,09	4.702,93	5.192,77	5.682,61
B	10	4.012,46	4.478,98	4.945,49	5.412,01
B	9	3.821,39	4.265,69	4.709,99	5.154,30
B	8	3.639,42	4.062,57	4.485,71	4.908,85
B	7	3.466,12	3.869,11	4.272,10	4.675,10
B	6	3.301,06	3.684,87	4.068,67	4.452,47
A	5	3.143,87	3.509,40	3.874,92	4.240,45
A	4	2.994,16	3.342,28	3.690,40	4.038,53
A	3	2.851,58	3.183,13	3.514,67	3.846,21
A	2	2.715,79	3.031,55	3.347,31	3.663,06
A	1	2.586,47	2.887,19	3.187,91	3.488,63

NÍVEL III - 1ª E 2ª INSTÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	JAN/2011	JAN/2012	JAN/2013	JAN/2014
C	15	1.771,63	2.188,49	2.605,35	3.022,21
C	14	1.687,26	2.084,27	2.481,28	2.878,29
C	13	1.606,92	1.985,02	2.363,13	2.741,23
C	12	1.530,40	1.890,50	2.250,60	2.610,70
C	11	1.457,52	1.800,47	2.143,43	2.486,38
B	10	1.388,12	1.714,74	2.041,36	2.367,98
B	9	1.322,02	1.633,08	1.944,15	2.255,22
B	8	1.259,06	1.555,32	1.851,57	2.147,83
B	7	1.199,11	1.481,25	1.763,40	2.045,55
B	6	1.142,01	1.410,72	1.679,43	1.948,14
A	5	1.087,63	1.343,54	1.599,46	1.855,37
A	4	1.035,83	1.279,56	1.523,29	1.767,02
A	3	986,51	1.218,63	1.450,75	1.682,88
A	2	939,53	1.160,60	1.381,67	1.602,74
A	1	894,79	1.105,34	1.315,88	1.526,42

ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARGO	SÍMBOLO NÍVEL	QTD	JAN/2011	JAN/2012
Diretor-Geral	DAJ-10	1	14.010,48	14.998,85
Assessor Jurídico da Presidência	DAJ-9	4	10.688,58	12.651,79
Assessor Jurídico Administrativo da Presidência	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça	DAJ-9	2	10.688,58	12.651,79
Assessor Jurídico de Desembargador	DAJ-9	48	10.688,58	12.651,79
Assessor Jurídico Administrativo da Diretoria-Geral	DAJ-9	3	10.688,58	12.651,79
Chefe de Gabinete da Presidência	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Diretor Administrativo	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Diretor Financeiro	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Diretor de Infra Estrutura e Obras	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Diretor da Escola Judiciária	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Diretor de Gestão de Pessoas	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Diretor Judiciário	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Diretor do Centro de Comunicação Social	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Diretor de Tecnologia da Informação	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Coordenador de Assessoramento Jurídico da Presidência	DAJ-9	1	10.688,58	12.651,79
Controlador Interno	DAJ-8	1	8.962,93	10.964,36
Coordenador de Assessoramento da Diretoria Geral	DAJ-8	1	8.962,93	10.964,36
Secretário de Câmara	DAJ-8	4	8.962,93	10.964,36
Secretário do Conselho da Magistratura	DAJ-8	1	8.962,93	10.964,36
Secretário do Tribunal Pleno	DAJ-8	1	8.962,93	10.964,36
Assessor da Escola da Magistratura	DAJ-8	1	8.962,93	10.964,36

Assessor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	DAJ-8	1	8.962,93	10.964,36
Assessor de Cerimonial	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Assessor de Imprensa	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Assessor Militar	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Assessor de Projetos da Diretoria-Geral	DAJ-7	2	7.381,24	9.029,48
Chefe da Junta Médica do Poder Judiciário	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Coordenador de Gestão Estratégica e Estatística e Projetos	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Chefe do Centro de Saúde	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Coordenador de Apoio da Corregedoria Geral da Justiça	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Secretário Executivo	DAJ-7	2	7.381,24	9.029,48
Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Coordenador de Tecnologia da Informação	DAJ-7	1	7.381,24	9.029,48
Arquiteto	DAJ-6	2	6.326,78	7.739,55
Assessor Técnico de Desembargador	DAJ-6	12	6.326,78	7.739,55
Assessor Técnico de Estatística	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Chefe da Central de Compras	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Engenheiro	DAJ-6	3	6.326,78	7.739,55
Presidente da Comissão de Licitação	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Secretário da Junta Médica Oficial	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Secretário de Precatórios	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Secretário de Processos	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Secretário de Recursos Constitucionais	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Médico Perito	DAJ-6	4	6.326,78	7.739,55
Médico Especialista	DAJ-6	2	6.326,78	7.739,55
Supervisor Pedagógico	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Supervisor Administrativo e Tecnológico	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Secretário Acadêmico	DAJ-6	1	6.326,78	7.739,55
Assessor Jurídico de 1º Instância	DAJ-5	130	3.933,25	5.000,00
Assessor Técnico da Diretoria-Geral	DAJ-5	2	3.933,25	5.000,00
Secretário da Comissão de Licitação	DAJ-5	1	3.933,25	5.000,00
Chefe de Divisão	DAJ-5	29	3.933,25	5.000,00
Secretária da Escola Judiciária	DAJ-5	1	3.933,25	5.000,00
Chefe de Divisão Acadêmica	DAJ-5	1	3.933,25	5.000,00
Chefe de Divisão Pedagógica	DAJ-5	1	3.933,25	5.000,00
Chefe de Divisão Tecnológica	DAJ-5	1	3.933,25	5.000,00
Chefe de Divisão Administrativa e Financeira	DAJ-5	1	3.933,25	5.000,00
Assistente de Gabinete da Presidência	DAJ-4	2	3.163,39	3.869,78
Assistente de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	DAJ-4	1	3.163,39	3.869,78
Assistente de Gabinete de Desembargador	DAJ-4	36	3.163,39	3.869,78
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	DAJ-4	2	3.163,39	3.869,78
Assistente de Suporte Técnico	DAJ-4	10	3.163,39	3.869,78
Conciliador dos Juizados Especiais	DAJ-4	31	3.163,39	3.869,78
Conciliador da Justiça Móvel	DAJ-4	6	3.163,39	3.869,78
Assistente de Supervisão de Manutenção de Estúdio	DAJ-4	1	3.163,39	3.869,78

Chefe de Serviço	DAJ-3	59	2.636,16	3.224,81
Secretário TJ	DAJ-3	23	2.636,16	3.224,81
Assistente de Supervisão de Cursos à Distância	DAJ-3	1	2.636,16	3.224,81
Assistente de Supervisão de Cursos Presenciais	DAJ-3	1	2.636,16	3.224,81
Assistente de Supervisão Tecnológica	DAJ-3	1	2.636,16	3.224,81
Cinegrafista	DAJ-3	3	2.636,16	3.224,81
Editor de Imagem	DAJ-3	2	2.636,16	3.224,81
Editor de Corte	DAJ-3	1	2.636,16	3.224,81
Mestre de Cerimônias	DAJ-2	1	2.108,93	2.579,85
Secretário do Juízo	DAJ-2	46	2.108,93	2.579,85
Técnico de Enfermagem	DAJ-1	2	1.792,59	2.192,87
Motorista da Presidência	DAJ-1	2	1.792,59	2.192,87
Motorista da Corregedoria Geral da Justiça	DAJ-1	1	1.792,59	2.192,87
Motorista de Desembargador	DAJ-1	12	1.792,59	2.192,87
Motorista da Diretoria-Geral	DAJ-1	1	1.792,59	2.192,87

**CARGO EM COMISSÃO - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO
(Art. 10 desta Lei)**

CARGO EM COMISSÃO	JAN/2011	JAN/2012
DAJ-10	9.106,81	9.749,24
DAJ-9	6.947,58	8.223,66
DAJ-8	5.825,90	7.126,83
DAJ-7	4.797,81	5.869,16
DAJ-6	4.112,40	5.030,70
DAJ-5	2.556,61	3.250,00
DAJ-4	2.056,20	2.515,35
DAJ-3	1.713,50	2.096,12
DAJ-2	1.370,80	1.676,90
DAJ-1	1.165,18	1.425,36

**FUNÇÃO COMISSIONADA - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO
(Art. 10 desta Lei)**

ANEXO VI À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ALTERAÇÃO DAS NOMENCLATURAS DOS CARGOS
DA 2ª INSTÂNCIA**

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA NOVA
ANALISTA JUDICIÁRIO	ANALISTA JUDICIÁRIO
OFICIAL DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DE 2ª INSTÂNCIA
ADMINISTRADOR	ANALISTA TÉCNICO
ANALISTA DE SISTEMAS	
ASSISTENTE SOCIAL	
BIBLIOTECONOMISTA	
CONTADOR	

ECONOMISTA	
PSICÓLOGO	
REVISOR	
ATENDENTE JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA
ASSISTENTE TÉCNICO	
MOTORISTA	
AUXILIAR TÉCNICO	AUXILIAR JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	

**ALTERAÇÃO DAS NOMENCLATURAS DOS CARGOS
DA 1ª INSTÂNCIA**

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA NOVA
ESCRIVÃO	ESCRIVÃO JUDICIAL
ESCRIVÃO-SECRETÁRIO	
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DE 1ª INSTÂNCIA
CONTADOR/DISTRIBUIDOR	CONTADOR/DISTRIBUIDOR
COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 1ª INSTÂNCIA
PORTEIRO DE AUDITÓRIO/DEPOSITÁRIO	
ESCREVENTE	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR JUDICIÁRIO DE 1ª INSTÂNCIA

ANEXO VII À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARGOS EM REGIME DE EXTINÇÃO - (Artigo 29)

CLASSE	PADRÃO	ATUAL	JAN/2011	JAN/2012	JAN/2013	JAN/2014
C	15	5.984,88	7.379,68	8.774,47	10.169,27	11.564,07
C	14	5.699,88	7.028,26	8.356,64	9.685,02	11.013,40
C	13	5.428,46	6.693,58	7.958,71	9.223,83	10.488,95
C	12	5.169,96	6.374,84	7.579,72	8.784,60	9.989,48
C	11	4.923,77	6.071,28	7.218,78	8.366,28	9.513,79
B	10	4.689,31	5.782,17	6.875,03	7.967,89	9.060,75
B	9	4.466,01	5.506,83	6.547,65	7.588,47	8.629,29
B	8	4.253,34	5.244,60	6.235,85	7.227,11	8.218,37
B	7	4.050,80	4.994,85	5.938,91	6.882,96	7.827,02
B	6	3.857,91	4.757,00	5.656,10	6.555,20	7.454,30
A	5	3.674,20	4.530,48	5.386,77	6.243,05	7.099,33
A	4	3.499,23	4.314,74	5.130,25	5.945,76	6.761,27
A	3	3.332,60	4.109,28	4.885,95	5.662,63	6.439,31
A	2	3.173,91	3.913,60	4.653,29	5.392,98	6.132,67
A	1	3.022,77	3.727,24	4.431,71	5.136,17	5.840,64